



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004537/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente ANTONIO CESARIO PEREIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO.
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

É fato incontroverso que a renda proveniente de honorários de sucumbência distribuídos a servidores de procuradoria municipal devem integrar a base de cálculo para fins de tributação, porque se constituem em rendimentos que ingressam na esfera da disponibilidade econômica do contribuinte, conforme a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Após amplas diligências levadas a efeito pela Administração Fiscal (mandado de procedimento fiscal-fiscalização nº 0920600/2010-00075), que culminou na elaboração do relatório de fiscalização às fls. 406-414, foi lavrado auto de infração, em face do contribuinte acima identificado (fls. 415-426), onde foi lançado crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 599.392,41, pela conduta de deduzir da base de cálculo, indevidamente, despesas a título de livro caixa, nos anos-calendário de 2007 a 2009.

Ofertada impugnação às fls. 434-457, em que o contribuinte, pessoalmente, sustentou que os honorários de advogado, desde o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), pertencem ao profissional; que lei municipal de Balneário Camboriú prevê a distribuição de honorários de sucumbência aos servidores lotados na procuradoria daquele município; que o grupo gestor, previsto nessa norma municipal, que movimenta esses valores; que o livro caixa foi o procedimento adequado à declaração dessas verbas; que houve dupla tributação sobre o mesmo fato gerador; e, por fim, requereu seja retificada a declaração de ajuste anual dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. Por fim, anexou documentos às fls. 458-487.

Sobreveio acórdão de primeira instância, às fls. 490-501, que julgou, em votação unânime, parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a exigência tributária para o valor de R\$ 10.832,52, além dos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Ainda inconformado, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 506-512), também pessoalmente, onde aduziu, em síntese, que essas verbas, denominadas de "caixinha", não foram ingressaram na esfera de disponibilidade econômica do contribuinte e, portanto, o cancelamento do crédito tributário lançado deve se impor. Não apresentou, nessa oportunidade, outros documentos.

Autos conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 513), para decisão pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Não consta dos autos a data em que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão recorrida; assim, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, instituído com o advento no novo Código de Processo Civil (art. 4º), e de forma não prejudicar o contribuinte, conheço do recuso interposto.

Ausentes questões preliminares. No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A Lei Municipal 1.448/1995, e o Decreto 3.711/2003, ambos daquele ente federado e juntados às fls. 463-468, contradizem a alegação do contribuinte nesta fase processual, porque determinam que os honorários de sucumbência sejam repartidos aos servidores da procuraria municipal (art. 1º, caput, da Lei Municipal), além de constituição de fundo para reaparelhamento e manutenção do órgão (art. 1º, § 3º, da mesma norma).

Tais servidores, individualizados pelo art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal, reconheceram que os valores recebidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se referem a ônus de sucumbência, sendo que cada um recebeu a sua cota, embora a integralidade tenha sido depositada em favor do contribuinte, ante a conclusão bem fundamentada pelo acórdão de primeira instância (fls. 499-500), que se baseou, nesse particular, nas respostas aos termos de intimações extensivas às fls. 391, 392, 395, 396, 397, 398, 399, 400 e 401.

Assim, como o ponto controvertido da questão foi resolvido, no decorrer da fiscalização, e sendo que a celeuma foi gerada porque o contribuinte declarou, como sua, a integralidade da verba de sucumbência, é fato incontroverso que a sua parcela, após a distribuição aos demais servidores daquela procuradoria, integrou a sua esfera econômica, a teor do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 2º, caput, do RIR/1999, e art. 7º, inciso I, da Lei 7.713/1988.

Portanto, as glosas mantidas pelo acórdão de primeira instância, nos valores de R\$ 6.994,33 e R\$ 3.838,19, devem se manter, porque, a toda evidência, constituíram rendimentos auferidos pelo contribuinte e que, portanto, devem ser tributados.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado pela decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)